



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 331850/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME MALUCELLI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2024/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel (TRANSITAR). Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93. Obscuridade, contradição e omissão. Inexistentes. Erro material. Provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 55) opostos pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR)** contra o Acórdão n. 1.060/25 – Tribunal Pleno (peça 51), que julgou parcialmente procedente a representação, com aplicação de multa administrativa à gestora **SIMONI SOARES DA SILVA** diante da ausência de motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da restrição da competitividade no certame, bem como de determinação ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** para que: “(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda. e tome as medidas legais necessárias; (ii) nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, apresente justificativa robusta e plausível”.

O processo original é a Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93 formulada por **MOC ELETRÔNICA LTDA.**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2023, realizado pela Autarquia Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel (TRANSITAR), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de rádios de comunicação digital, bem como a locação de todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela ANATEL, para atender a diversos setores do ente, no valor máximo de R\$ 1.070.018,64 (um milhão setenta mil dezoito reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 36 (trinta e seis) meses. O certame ocorreu em 26/09/2023.

A representante se sagrou provisoriamente vencedora, entretanto, sua proposta foi recusada, sendo inabilitada na sequência, pois apresentou equipamentos de dois fabricantes diferentes, não atendendo ao item 8.2 do Edital. Ela interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, sob o argumento de que não teria atendido os itens 8.2 do Edital e item 1 do Anexo II do Termo de Referência por ter apresentado equipamentos de dois fabricantes diferentes.

A TRANSITAR realizou a contratação com a empresa GAP Service Ltda. em 08/04/2024.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 1.060/25-STP (peça 51), julgou o feito parcialmente procedente, conforme já mencionado, pois não consta do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar (ETP) qualquer justificativa fundamentada que ampare a exigência de que os produtos devam ser de um único fabricante, tampouco demonstração de que a aquisição de produtos de fabricantes diferentes afete a interoperabilidade, de modo que faltam fundamentos técnicos claros no certame.

Na Peça 55, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel (TRANSITAR) apresenta Embargos de Declaração, alegando obscuridade no acórdão embargado, em razão da falta de clareza quanto ao significado das “medidas legais necessárias” mencionadas no item II do dispositivo.

Aponta, ainda, dúvida quanto ao destinatário das determinações, se seriam dirigidas ao Município ou à autarquia TRANSITAR, bem como contradição, ao sustentar que a jurisprudência utilizada na decisão não seria aplicável ao caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concreto. Por fim, alega omissão, pois a decisão não teria considerado a inexistência de “falhas, incompatibilidades ou prejuízos operacionais” nos equipamentos fornecidos pela empresa GAP Service Ltda.

Por meio do Despacho n. 876/25-GCMRMS (peça 56), recebi os embargos de declaração e determinei que fossem autuados como tal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A primeira alegação da embargante é a de que há obscuridade no Acórdão embargado em razão de não estar transparente o que são as “medidas legais necessárias” constantes do seguinte trecho do dispositivo:

- I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação;
- II – Determinar ao Município de Cascavel que:
 - (i) no prazo de 100 (cem) dias, **cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias;** [...] (grifo nosso).

Todavia, não há falar em obscuridade quando se interpreta a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada.

Os trechos da decisão colacionados no próprio embargo deixam evidentes as medidas que devem ser adotadas:

[...] Contudo, entendo que há irregularidade na desclassificação da empresa representante pela apresentação de produtos de dois fabricantes diferentes.

[...]

Não seria correto permitir que um contrato firmado na contramão da legislação vigente, com a empresa que não foi de fato a vencedora do certame, siga produzindo efeitos por mais um longo lapso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

temporal. Caso se tratasse de um contrato com prazo de 12 (doze) meses, como usualmente ocorre, seria adequado seguir o opinativo das unidades técnicas e não anular o certame, apenas expedindo determinação com impedimento de se estabelecer aditivos contratuais para ampliar o prazo contratual. Todavia, diante da cediça irregularidade perpetrada e do longo período contratual inicialmente estabelecido, permitir que o contrato continue vigendo seria contemplar o errado e fazer vistas grossas à injustiça.

Consta do Acórdão embargado que há irregularidade na desclassificação da empresa representante e que, por isso, o atual contrato foi firmado na contramão da legislação vigente, com empresa que não foi de fato a vencedora do certame. Consta expressamente que não é correto que esse contrato continue vigente, de modo que é evidente que “as medidas legais” que devem ser adotadas, dentro do prazo de cem dias, é a anulação do contrato com a empresa GAP e o prosseguimento do certame considerando a classificação da empresa MOC, a qual deve ser contratada caso tenha ofertado o preço mais baixo e caso cumpra os demais requisitos de habilitação.

Tal raciocínio nem sequer precisaria ser mencionado no presente momento, uma vez que o procedimento a ser seguido em processos licitatórios se encontra devidamente insculpido na legislação vigente, mais especificamente na lei que rege o edital do certame, de modo que basta segui-la.

Ademais, não há o que se falar em descumprimento ao art. 21 da LINDB, pois o Acórdão embargado indica expressamente os passos para a anulação contratual, adotando, inclusive, o cuidado necessário para não prejudicar a autarquia TRANSITAR, conforme se observa:

Os equipamentos objeto do certame ora analisado são de radiocomunicação voltados para questões operacionais no aeroporto da região, em atendimento às determinações da ANAC e Código Aeronáutico, e possuem o intuito de resguardar a segurança dos agentes e da população usuária dos serviços. Portanto, trata-se de equipamento relevante e dotado de essencialidade, de modo que a anulação do certame causaria danos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública e à imensa gama de administrados.

Contudo, é patente a irregularidade perpetrada. Além disso, trata-se de um contrato já de início estabelecido pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Em consulta ao portal da transparência da municipalidade na rede mundial de computadores, consta que a homologação do certame ocorreu em 01/11/2023 e o contrato foi firmado em abril de 2024.

Portanto, o contrato encontra-se vigente há cerca de 6 meses e, em se considerando que a duração contratual é de 36 meses, ainda faltariam 30 meses remanescentes em que o contrato permaneceria válido.

Não seria correto permitir que um contrato firmado na contramão da legislação vigente, com a empresa que não foi de fato a vencedora do certame, siga produzindo efeitos por mais um longo lapso temporal.

Caso se tratasse de um contrato com prazo de 12 (doze) meses, como usualmente ocorre, seria adequado seguir o opinativo das unidades técnicas e não anular o certame, apenas expedindo determinação com impedimento de se estabelecer aditivos contratuais para ampliar o prazo contratual.

Todavia, diante da cediça irregularidade perpetrada e do longo período contratual inicialmente estabelecido, permitir que o contrato continue vigendo seria contemplar o errado e fazer vistas grossas à injustiça.

Assim, determino que o município de Cascavel, no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias.

Friso que o prazo concedido é maior do que o usual, pois se faz necessário para que a municipalidade providencie as medidas adequadas, sem desguarnecê-la dos equipamentos de radiocomunicação utilizados para a operacionalidade do aeroporto local. Deste modo, evita-se a ocorrência de eventuais danos à Administração e aos administrados.

A segunda alegação trazida pela embargante é a de que há dúvida no que concerne ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargado, pois elas foram feitas para cumprimento por parte do município de Cascavel, mas o ente contratante é a autarquia TRANSITAR.

Com o intuito de esclarecer o disposto na parte dispositiva do Acórdão, onde se lê:

II - determinar ao Município de Cascavel que:

(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda., e tome as medidas legais necessárias;

(ii) nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, apresente justificativa robusta e plausível; [...].

Passe-se a ler:

“II - determinar à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR que:

(i) no prazo de 100 (cem) dias, cancele o contrato firmado com a empresa GAP Service Ltda. e tome as medidas legais necessárias;

(ii) nos próximos certames, caso deseje manter a exigência de unicidade de marcas, apresente justificativa robusta e plausível”.

Assim, diante do erro material, os embargos de declaração são procedentes nesse ponto, de modo que se faz necessária a mencionada alteração no Acórdão embargado.

A embargante alega também haver contradição na decisão embargada, pois a jurisprudência utilizada não se aplicaria ao caso concreto.

Afirma a embargante que as jurisprudências do TCU colacionadas no Acórdão n. 1.060/25-STP (peça 51) “não se relacionam com o objeto da presente licitação, mas sim com equipamentos periféricos de informática simples, como monitores, teclados, mouses e impressoras” e que não se aplicam, portanto, à realidade dos autos, “que trata da locação de sistema de radiocomunicação digital —



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma tecnologia específica e sensível”. Assim, entende que estaria ocorrendo uma “ampliação automática de entendimentos”.

Contudo, todos os precedentes judiciais utilizados na decisão se referem a aparelhos eletrônicos, o que os torna similares ao caso presente. Não há qualquer discrepância na jurisprudência usada no Acórdão embargado.

Por fim, a embargante alega a existência de omissão pelo fato de a decisão ter desconsiderado a inexistência de “falhas, incompatibilidades ou prejuízos operacionais” nos equipamentos fornecidos pela empresa GAP Service Ltda.

Todavia, não há qualquer omissão nesse aspecto.

Não é porque a empresa GAP não teve intercorrência na prestação do serviço que se torna correta a desclassificação da empresa MOC, a qual também possivelmente prestaria o serviço sem intercorrências, só que por um valor mais baixo e dentro dos ditames legais.

A alegação não merece guarida pelo fato de não ter qualquer conexão com os fundamentos que conduziram o voto.

Ao desenvolver essa última argumentação, a embargante afirma que a fundação “não possui profissional de tecnologia da informação especialista em radiocomunicações em seu quadro de pessoal, a fim de que seja possível realizar os estudos técnicos com o aprofundamento necessário”.

Todavia, ao criar um edital para a aquisição de equipamentos dessa natureza, a Administração precisa se cercar de profissionais que a orientem na elaboração do edital. Desse modo, não há o que se falar em omissão com relação ao último ponto levantado.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, unicamente para reconhecer o erro material levantado pela embargante, na forma da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No item II do dispositivo, onde se lê “ao Município de Cascavel”, passa-se a ler “à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR”.

No mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, mantém-se na íntegra o Acórdão n. 1.060/25-STP (peça 51).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes **parcial provimento**, unicamente para reconhecer o erro material levantado pela embargante, na forma da fundamentação;

II – determinar que no item II do dispositivo, onde se lê “ao Município de Cascavel”, passe-se a ler “à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR”;

III – manter-se, no mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, na íntegra o Acórdão nº 1.060/25-STP (peça 51).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente